



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900969/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PHENICIA COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-36.897, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado em sua integralidade.

Fazendo uma breve síntese dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 22822.54791.180804.1.3.04-6354, contudo, tal compensação não foi homologada ante a constatação, pela DRF, de que o crédito discriminado naquela declaração já havia sido totalmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.100 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900969/2008-17

compensar. O que houve quando da apresentação do pedido de compensação foi mero erro de procedimento contábil.

Por certo que o cancelamento da PER/Dcomp pela recorrente - ainda que o equívoco tenha sido identificado somente após a não-homologação do pedido de compensação e da manifestação de inconformidade - é causa suficiente para anulação da cobrança efetuada pela recorrida.

(...)

Dessa forma, este recurso deve ser julgado procedente para anular a cobrança efetuada no processo administrativo n.º. 10166.901.668/2008-01, que se encontra vinculado a este processo de credito, já que inexistente debito da recorrente junto com a Secretaria da Federal”.

Por fim, argumenta ser indevida a aplicação de multa de mora e a ocorrência de cumulação de juros moratórios com correção monetária e da taxa SELIC por ferir princípios constitucionais e requer, face à demonstração do erro material cometido pelo Recorrente na apresentação da PER/Dcomp e em nome da verdade material, o cancelamento do pedido de compensação com o consequente reconhecimento da inexistência de débito fiscal cobrado.

VOTO

Conselheira Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme se infere do relato, na Dcomp (fls. 13/17), a Requerente compensou crédito (R\$ 4.440,00) relativo a suposto recolhimento indevido de CSLL efetuado em 30/04/2003, com débito de mesmo valor de CSLL apurada em 30/03/2003, vencido em 30/04/2003; porém, a compensação não foi homologada por inexistência do crédito.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório porque a Recorrente não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito, nos seguintes termos:

“Nos termos da legislação tributária de regência (CTN, art. 170), a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Na espécie, **a contribuinte não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhado da documentação hábil, para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação de débito confessado na Dcomp**, faz apenas demonstrativo da CSLL apurados nos trimestres de 2003 informados na DIPJ/2004 retificadora apresentada em 18/09/2007, após a data (18/08/2004) transmissão do Per/Dcomp.(Grifou-se)

No demonstrativo, a contribuinte não informa o total das receitas auferidas nos trimestres do ano-calendário 2003, informa apenas o valor de CSLL a recolher e deduz valores pagos e retidos; contudo, esse procedimento, por si só, não é suficiente para comprovar o valor devido da CSLL a pagar e a certeza e liquidez do crédito compensado”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.100 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900969/2008-17

Como se pode perceber pelos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não serem satisfatórias as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a compensação. Vê-se, pois, que a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório em razão de insuficiência de provas.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, em que pese a alegação que toda a instrução probatória já teria sido feita por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade e que não haveria necessidade da juntada de mais documentos, carrou aos autos cópia de seu Livro Razão, Darfs e declarações fiscais.

Vale ressaltar que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido.

E de acordo, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente, dialogando com o acórdão de piso, acostou novos documentos contábeis da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição *sine qua non* para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese a Recorrente ter juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.100 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900969/2008-17

moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, entendo que há essa possibilidade em se tratando de documentos indispensáveis para sua defesa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.100 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.900969/2008-17

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Neste contexto, há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar suas alegações, porém os documentos juntados são necessários, mas não suficientes, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, devendo, assim, ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para demonstração do alegado em Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, considerado o início de prova produzido pela Recorrente e com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235/72, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para:

Que a Recorrente seja intimada para complementar as provas já carreadas presentes autos apresentando os documentos contábeis e fiscais que respaldem suas alegações no tocante à equivocidade do preenchimento do PER/DCOMP e retenções em questão.

Que, após recebimento desses documentos, com as provas já produzidas no processo, considerando a DIPJ retificadora, seja analisado o direito creditório pleiteado e elaborado relatório circunstanciado.

Havendo a constatação de existência, disponibilidade e suficiência do crédito, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça